21/08/2024

Número: 0600413-89.2024.6.26.0001

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Última distribuição: 06/08/2024

Processo referência: 06004120720246260001

Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Parter	A due me de c
Partes	Advogados
PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL (REQUERENTE)	
	TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (ADVOGADO)
	SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO)
	PAULO GUILHERME SERODIO AMARAL (ADVOGADO)
	CARLOS EDUARDO SANCHEZ (ADVOGADO)
	ROBERTO VAGNER BOLINA (ADVOGADO)
	ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO -	
PRTB (MUNICIPAL) (REQUERENTE)	
MARCOS ANDRE DE ANDRADE (IMPUGNANTE)	
	LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (ADVOGADO)
	JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO (ADVOGADO)
	INGRID CUNHA DANTAS (ADVOGADO)
	REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (IMPUGNANTE)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
	(ADVOGADO)
	MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)
	IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO)
	LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO)
	MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
LILIAN DA COSTA FARIAS (IMPUGNANTE)	
	GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
124788683	21/08/2024 15:07	Decisão		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600413-89.2024.6.26.0001 / 001° ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP REQUERENTE: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (MUNICIPAL)

IMPUGNANTE: MARCOS ANDRE DE ANDRADE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, LILIAN DA COSTA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, PAULO GUILHERME SERODIO AMARAL - SP407390, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, ROBERTO VAGNER BOLINA - SP173525, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718 Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA - DF55083, JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF63016, INGRID CUNHA DANTAS - AL16601, REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO - DF76498 Advogados do(a) IMPUGNANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - CE34491, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506 Advogado do(a) IMPUGNANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

DECISÃO

Vistos.

Indefiro pedido (ID nº 124053445) de suspensão liminar da homologação da convenção e do registro da candidatura na impugnação oferecida por Marcos André de Andrade.

Saliento que o processamento do registro de candidatura não pode prescindir da manifestação do requerido em defesa à eventual impugnação ou inelegibilidade oferecidos pelos legitimados, nos termos do disposto nos artigos 41, "caput", da Resolução TSE n° 23.609/2019 e 4° da Lei Complementar n° 64/1990 ou constatados de ofício pelo Juízo Eleitoral, segundo previsão existente nos artigos 42, §2°, 1ª parte da Resolução TSE n° 23.609/2019 e 5°, § 2°, da Lei Complementar n° 64/1990.

Desse modo, desrespeitar o rito do registro de candidatura previsto na legislação supramencionada violaria o princípio do devido processo legal previsto na Constituição (art. 5°, inciso LIV).

Assim, a concessão da liminar pleiteada com a suspensão do registro de candidatura poderá gerar a ausência do nome do candidato na urna eletrônica, o que poderá acarretar perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (nos termos do disposto no art. 300, § 3°, do Código de Processo Civil), nulidade das eleições para Prefeito e realização de novas eleições.

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e de liminar pleiteadas.

Prossiga a serventia com a análise e demais providências, em observância ao rito previsto na Res. TSE n° 23.609/2019.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica consignada.



ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ Juiz Eleitoral

